



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CHAVES
Palacete Manoel Mendes Ruy-Sêcco
CNPJ Nº 15339443/0001-89
Avenida Independência, nº 8, Centro. Chaves/PA, CEP: 68880-000.

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001/2019

**APROVADO POR
UNANIMIDADE**

EM: 27.08.19
[Handwritten signature]

Da nova redação ao art. 2º do Título VI das Disposições Transitórias à Lei Orgânica do Município de Chaves, e contém outras disposições.

O Povo do Município de Chaves, Estado do Pará, por seus representantes na Câmara Municipal, com fulcro no art. 41, I da Lei Orgânica de Chaves, aprova, e a Mesa Diretora, em seu nome, promulga a seguinte Emenda.

Art. 1º O art. 2º do Título VI das Disposições Transitórias à Lei Orgânica Municipal, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos inclusive dos créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal serão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês na forma de duodécimos, sob pena de constituir crime de responsabilidade do Prefeito Municipal.

§ 1º O total das despesas fixadas na Unidade Orçamentária do Poder Legislativo será de 7% (sete por cento) da receita efetivamente realizada no exercício anterior, podendo o Projeto de Lei Orçamentária ser emendado pelo Poder Legislativo como forma de adequar o respectivo percentual.

§ 2º. As receitas tributárias e as transferências que servirão de base de cálculo para o duodécimo da Câmara Municipal, em consonância ao mandamento Constitucional são:

- I - impostos (IPTU, IRRF, ITBI, ISSQN);
- II - taxas, contribuições de melhorias e de custeio de serviços de iluminação pública (COSIP);
- III - juros e multas das receitas tributárias, receita da dívida ativa tributária, juros e multa da dívida ativa tributária;
- IV - transferências da União (FPM, ITR, IOF s/ouro e AFM – apoio financeiro de compensação da desoneração de impostos), sem deduções ou abatimentos;
- V – transferências do Estado (ICMS, IPVA, IPI exportação e CIDE), sem deduções ou abatimentos”.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CHAVES

Palacete Manoel Mendes Ruy-Sécco

CNPJ N° 15339443/0001-89

Avenida Independência, n° 8, Centro. Chaves/PA, CEP: 68880-000.

Art. 2º. Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Chaves/PA, 18 de fevereiro de 2019.

ISRAEL DO NASCIMENTO LOUZEIRO

Presidente

ALEXANDRE FERREIRA ABDON NETO

1º Vice-Presidente

MARCUS VINÍCIUS DIAS FIGUEIREDO

2º Vice-Presidente

RAIMUNDO REIS BRITO

1º Secretário



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CHAVES

Palacete Manoel Mendes Ruy-Sêcco

CNPJ Nº 15339443/0001-89

Avenida Independência, nº 8, Centro. Chaves/PA, CEP: 68880-000.

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001/2019

Da nova redação ao art. 2º do Título VI das Disposições Transitórias à Lei Orgânica do Município de Chaves, e contém outras disposições.

O Povo do Município de Chaves, Estado do Pará, por seus representantes na Câmara Municipal, com fulcro no art. 41, I da Lei Orgânica de Chaves, aprova, e a Mesa Diretora, em seu nome, promulga a seguinte Emenda.

Art. 1º O art. 2º do Título VI das Disposições Transitórias à Lei Orgânica Municipal, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos inclusive dos créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês na forma de duodécimos, sob pena de constituir crime de responsabilidade do Prefeito Municipal.

§ 1º O total das despesas fixadas na Unidade Orçamentária do Poder Legislativo será de 7% (sete por cento) da receita efetivamente realizada no exercício anterior, podendo o Projeto de Lei Orçamentária ser emendado pelo Poder Legislativo como forma de adequar o respectivo percentual.

§ 2º. As receitas tributárias e as transferências que servirão de base de cálculo para o duodécimo da Câmara Municipal, em consonância ao mandamento Constitucional são:

- I - impostos (IPTU, IRRF, ITBI, ISSQN);
- II - taxas, contribuições de melhorias e de custeio de serviços de iluminação pública (COSIP);
- III - juros e multas das receitas tributárias, receita da dívida ativa tributária, juros e multa da dívida ativa tributária;
- IV - transferências da União (FPM, ITR, IOF s/ouro e AFM – apoio financeiro de compensação da desoneração de impostos), sem deduções ou abatimentos;
- V - transferências do Estado (ICMS, IPVA, IPI exportação e CIDE), sem deduções ou abatimentos”.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CHAVES

Palacete Manoel Mendes Ruy-Sêcco

CNPJ Nº 15339443/0001-89

Avenida Independência, nº 8, Centro, Chaves/PA, CEP: 68880-000.

Art. 2º. Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

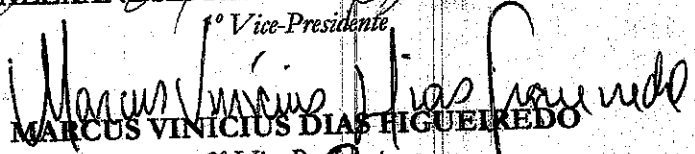
Chaves/PA, 18 de fevereiro de 2019.


ISRAEL DO NASCIMENTO LOUZEIRO

Presidente


ALEXANDRE FERREIRA ABDON NETO

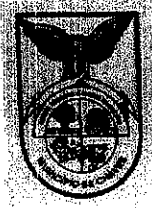
1º Vice-Presidente


MARCUS VINICIUS DIAS FIGUEIREDO

2º Vice-Presidente


RAIMUNDO REIS BRITO

1º Secretário



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CHAVES**

Palacete Manoel Mendes Ruy-Sêcco

CNPJ Nº 15339443/0001-89

Avenida Independência, nº 8, Centro, CEP: 68880-000, Chaves/PA

Email: camaramunicipal.chaves.pa@gmail.com

Parecer nº 001/2019 – CCJR/CFO

Chaves/PA, 26 de fevereiro de 2019.

DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE, COM RELAÇÃO AO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001/2019 - CMC, QUE DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 2º DO TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CHAVES, E CONTÉM OUTRAS DISPOSIÇÕES.

AUTOR: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

RELATORES ESPECIAIS DESIGNADOS: VER. DÊNIS DE PAULA NOGUEIRA E VER. MARILENE CARMONA DA SILVA

I – DO RELATÓRIO

Trata o presente da análise e emissão de Parecer conjunto das Comissões de Constituição, Justiça e Redação e de Finanças, Orçamento, Tributação, Fiscalização Financeira e Controle ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2019 – CMC, originário do Legislativo Municipal, que **DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 2º DO TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CHAVES, E CONTÉM OUTRAS DISPOSIÇÕES.**

A propositura legislativa foi encaminhada às presentes Comissões para que, nos termos do artigo 41, I da Lei Orgânica Municipal e artigos 11, II; 40, §1º, II e §2º, III do Regimento Interno, seja emitido o devido parecer quanto aos aspectos constitucionais, legais e jurídicos relativos ao projeto apresentado.

Este é o relatório.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CHAVES**

Palacete Manoel Mendes Ruy-Sêcco

CNPJ Nº 15339443/0001-89

Avenida Independência, nº 8, Centro, CEP: 68880-000, Chaves/PA

Email: camaramunicipal.chaves.pa@gmail.com

II – DA ANÁLISE DE MÉRITO E PARECER DOS RELATORES

Em detida análise ao Projeto de Emenda em tela e, sob estrita observância às prerrogativas regimentais, estas Comissões entendem o seguinte:

Inicialmente, antes de adentrar na análise do Projeto, importante tratar sobre a Lei Orgânica Municipal.

Ora, sabe-se que para garantir, efetivamente, a autonomia municipal é preciso garantir ao ente normatização própria quanto a sua administração, respeitando as peculiaridades locais, e a vontade da população exercida por meio de seus representantes na esfera municipal.

Os Municípios não possuem Constituições, como a União e os Estados-membros, mas Leis Orgânicas, assim como ocorre com o Distrito Federal. Prevê a Constituição Federal de 1988 que os deverão reger-se por uma Lei especial, chamada Lei Orgânica, que os individualizará, observando sempre os limites constitucionais e legais.

Por esta razão é que o artigo 29 da Carta Magna traz o conteúdo mínimo da Lei Orgânica Municipal, confirmando a importância dos entes municipais no contexto constitucional. O caput do referido artigo dispõe que “*os municípios irão reger-se por leis orgânicas municipais, votadas em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovadas por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que as promulgará*”.

Os Municípios, portanto, como entes da federação obedecem ao disposto em suas Leis Orgânicas de acordo os ditames estabelecidos na Constituição Federal e Estadual, em razão do *princípio da simetria das formas*. Desse modo, a Lei Orgânica Municipal é o documento legal que determina a maneira como o Município deverá pautar-se, política e administrativamente. A sua elaboração, bem como *alterações e correções necessárias no texto, realizadas na forma de Emenda à Lei Orgânica, é de competência da Câmara de Vereadores que exerce o Poder Legislativo Municipal*, e nesse contexto, possui como principal função legislar sobre matérias que dizem respeito ao interesse local.

Nesse sentido, a Lei Orgânica do Município de Chaves/PA dispõe que a Câmara Municipal, mediante proposta de um terço (1/3), no mínimo, de seus membros, pode deflagrar o processo legislativo de emenda à Lei Orgânica Municipal:

Art. 40 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:
I- emendas Lei Orgânica Municipal;
(...)

Art. 41 - A Lei Orgânica Municipal, poderá ser emendada mediante proposta:
I- de um terço (1/3), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CHAVES

Palacete Manoel Mendes Ruy-Sêcco

CNPJ Nº 15339443/0001-89

Avenida Independência, nº 8, Centro, CEP: 68880-000, Chaves/PA

Email: camaramunicipal.chaves.pa@gmail.com

II - (...);

III - (...).

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços (2/3) dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda a Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal com o respectivo número de ordem.

Nesta mesma linha, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Chaves assim estabelece em relação à competência para Proposta de Emenda da Lei Orgânica Municipal:

Art. 11 - À mesa compete, dentre outras atribuições estabelecidas em lei, neste Regimento ou por Resolução da Câmara Municipal, ou delas implicitamente resultante:

I - (...);

II - Promulgar emendas à Lei Orgânica Municipal;

Constata-se, assim, que foram observadas as regras previstas na Lei Orgânica do Município de Chaves e no Regimento Interno da Câmara Municipal quanto à competência da Proposta de Emenda à Lei Orgânica.

Em relação ao teor da Proposta de Emenda que está sendo ora apreciada, verifica-se que a Lei Orgânica de um Município é o estatuto maior deste ente. Nela são fixadas as atribuições, as obrigações e as competências de tudo que diga respeito ao Poder Municipal. Assim, é função da Lei Orgânica Municipal fixar os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas à Câmara Municipal.

Desta forma, assim reza o título das Disposições Finais e Transitórias, principalmente na matéria que versa o presente Projeto:

TITULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1º - (...).

Art. 2º - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas a Câmara Municipal, inclusive os créditos suplementares e especiais, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, na forma que dispuser a lei complementar a que se refere o artigo 165, § 9º da Constituição Federal.

§ Único - Até que seja editada a lei complementar referida neste artigo, os recursos da Câmara Municipal ser-lhe-ão entregues:

I - até o dia 20 (vinte) de cada mês, os destinados ao custeio da Câmara;

II - dependendo do comportamento da receita, os destinados às despesas de capital.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CHAVES

Palacete Manoel Mendes Ruy-Sêcco

CNPJ N° 15339443/0001-89

Avenida Independência, n° 8, Centro, CEP: 68880-000, Chaves/PA

Email: camaramunicipal.chaves.pa@gmail.com

A Proposta de Emenda enseja acrescentar à redação do art. 2° os seguintes termos:

Art. 2° Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos inclusive dos créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês na forma de duodécimos, sob pena de constituir crime de responsabilidade do Prefeito Municipal.

§ 1° O total das despesas fixadas na Unidade Orçamentária do Poder Legislativo será de 7% (sete por cento) da receita efetivamente realizada no exercício anterior, podendo o Projeto de Lei Orçamentária ser emendado pelo Poder Legislativo como forma de adequar o respectivo percentual.

§2°. As receitas tributárias e as transferências que servirão de base de cálculo para o duodécimo da Câmara Municipal, em consonância ao mandamento Constitucional são:

I - impostos (IPTU, IRRF, ITBI, ISSQN);

II - taxas, contribuições de melhorias e de custeio de serviços de iluminação pública (COSIP);

III - juros e multas das receitas tributárias, receita da dívida ativa tributária, juros e multa da dívida ativa tributária;

IV - transferências da União (FPM, ITR, IOF s/ouro e AFM - apoio financeiro de compensação da desoneração de impostos), sem deduções ou abatimentos;

V - transferências do Estado (ICMS, IPVA, IPI exportação e CIDE), sem deduções ou abatimentos.

Compete, pois, ao Município de Chaves, por meio de sua Lei Orgânica, fixar as normas de tudo o que for de interesse local, contemplando todos os aspectos que estejam definidos na Constituição Federal ou que tenham relevância no âmbito municipal. Desta forma, o presente Projeto encontra-se em conformidade com a legislação vigente, respeitando as normas superiores.

Portanto, analisando-se o teor da Proposta de Emenda em epígrafe, verifica-se que sua origem é regular, o propósito da mesma é juridicamente viável, bem como, sua redação é necessária e própria, o que leva estes Relatores a se manifestarem pela **APROVAÇÃO** do PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA N° 001/2019 - CMC.

É com voto.

Denis de Paula Nogueira
VER. DÊNIS DE PAULA NOGUEIRA
Relator da CCJR

Marilene C. da Silva
VER. MARILENE C. DA SILVA
Relatora da CFO



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CHAVES

Palacete Manoel Mendes Ruy-Sêcco

CNPJ N° 15339443/0001-89

Avenida Independência, nº 8, Centro, CEP: 68880-000, Chaves/PA

Email: camaramunicipal.chaves.pa@gmail.com

III - DECISÃO CONJUNTA DAS COMISSÕES


Em reunião conjunta nesta data, as Comissões de Constituição, Justiça e Redação e de Finanças, Orçamento, Tributação, Fiscalização Financeira e Controle da Câmara Municipal de Chaves, analisando o Parecer definitivo da lavra dos eminentes Vereadores Relatores, foi deliberado pela APROVAÇÃO DO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA N° 001/2019 – CMC, apresentado pelos Eminentes Parlamentares: Israel do Nascimento Louzeiro, Alexandre Ferreira Abdon Neto, Marcus Vinícius Dias Figueiredo e Raimundo Reis Brito.

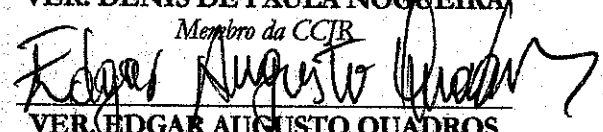
É o Parecer final das respectivas Comissões, nos termos regimentais.

Palacete Manoel Mendes Ruy-Sêcco, Sede da Câmara Municipal de Chaves, em 26 de fevereiro de 2019.

PELA APROVAÇÃO DO PARECER N° 001/2019 – CCJR/CFO


VER. RAIMUNDO REIS BRITO
Presidente da CCJR


VER. DÊNIS DE PAULA NOGUEIRA
Membro da CCJR


VER. EDGAR AUGUSTO QUADROS
Membro da CCJR


VER. DÊNIS DE PAULA NOGUEIRA
Presidente da CFO


VER. RAIMUNDO REIS BRITO
Membro da CFO


VER. MARILENE C. DA SILVA
Membro da CFO



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CHAVES

Palacete Manoel Mendes Ruy-Sécco

CNPJ N° 15339443/0001-89

Avenida Independência, n° 8, Centro, CEP: 68880-000, Chaves/PA

Email: camaramunicipal.chaves.pa@gmail.com

PELA REJEIÇÃO DO PARECER N° 001/2019 – CCJR/CFO

VER. RAIMUNDO REIS BRITO

Presidente da CCJR

VER. DÊNIS DE PAULA NOGUEIRA

Presidente da CFO

VER. DÊNIS DE PAULA NOGUEIRA

Membro da CCJR

VER. RAIMUNDO REIS BRITO

Membro da CFO

VER. EDGAR AUGUSTO QUADROS

Membro da CCJR

VER. MARILENE C. DA SILVA

Membro da CFO